



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000018-31.2015.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Djanir Ferreira Montenegro Santos  
**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)  
**APELADO** : Município de Cacimba de Areia  
**ADVOGADA** : Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918)  
**JUIZ(A)** : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

---

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.**

- A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentarem os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política.

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer interposta

por Djanir Ferreira Montenegro Santos, aduzindo que foi transferida ilegalmente do local onde trabalhava para outra repartição municipal, contrariando a portaria de nomeação, fato que vem lhe causando prejuízos.

O Juízo a quo apontou que não houve desvio de função e que a lotação do servidor público constitui ato administrativo discricionário, sendo lícita a movimentação dos servidores nos cargos que restam aprovados e dentro das limitações geográficas do Ente Federado que estão vinculados, prevalecendo o interesse público.

Em suas razões de fls. 66/69, afirma a Apelante que sua remoção não foi precedida de qualquer processo administrativo para envolvê-lo de legalidade, ao contrário, foi realizada de forma unilateral e irregular. Afirma que o assédio moral se encontra presente pela comprovação perene da remoção indevida e argumentos fáticos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso de Apelação (fls. 79/81v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

É bem verdade que a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade para gerir suas demandas de acordo com a conveniência administrativa e o melhor interesse público.

Todavia, tanto a melhor doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentarem os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico, ante a ausência de qualquer ato oficial esclarecendo os motivos da transferência do

Promovente, imperioso reconhecer que o ato tido por abusivo não se revestiu de um dos requisitos essenciais da validade do ato administrativo, qual seja, a motivação, circunstância, portanto, passível de ser sanada pela via do Mandado de Segurança.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010)*

Sobre a imprescindibilidade da exposição dos motivos do ato administrativo, ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo[1], in verbis:

"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneos à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da [Constituição](#), "todo o poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo parece óbvio que a prática de um ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter a "cidadania" (inciso II) como fundamento, os cidadãos e em particular o interessado no ato, têm o direito de saber porque foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam."

Na espécie, claro está, pela simples leitura do teor da Portaria nº 030/2001 (fl. 60), que a remoção da Apelante não veio acompanhada de qualquer justificativa.

Destarte, é forçoso reconhecer a nulidade do ato administrativo em referência, na medida em que a remoção foi ordenada sem que demonstrada, de forma inequívoca, a obediência estrita ao interesse público.

A alegação do Município de que a relotação da servidora decorre das necessidades da zona rural não tem o condão de elidir o vício formal apontado.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o dano moral sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a situação descrita.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade. Inexistência na espécie.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratempos em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, ambas as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de

R\$1.000,00 (um mil reais) ao causídico da parte contrária, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em face da parte autora, por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Isso posto, em consonância com parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, para alterar a Sentença objurgada, somente no tocante a relocação da servidora no local anterior ao ato imotivado.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**